



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.048

Recurso nº: - 106.285 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - AGROPECUÁRIA BANDEIRANTE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

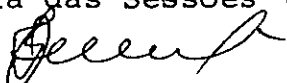
OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA BANDEIRANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável CZ\$ 72.220,18, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Adelmo Martins Silva, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 14052.004612/91-63

Recurso nº: 106.285

Acórdão nº: 108-01.048

Recorrente: AGROPECUÁRIA BANDEIRANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA BANDEIRANTE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília/DF., que manteve parcialmente o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1988, período-base de 1987.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1). LUCRO PRESUMIDO/OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa no valor de Cz\$ 4.383.451,32 verificado no período-base de 1987, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 06. A infração encontra-se capitulada nos artigos 396, 676, inciso III e 678, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

2). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos conforme dispõe o artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 e Instrução Normativa nº 11/83, no valor de Cz\$ 657.517,69.

Tempestivamente, a autuada, através do seu representante legal (fls. 18), impugnou o lançamento, alegando em síntese que (fls. 13/17):

- o contador deixou de apresentar as duplicatas emitidas em 1987 e pagas no ano de 1988, razão pela qual requer o reexame do

Acórdão nº 108-01.048

Processo nº 14052.004612/91-63

levantamento do saldo de Caixa com base nos documentos apresentados, entre eles, cópias de notas fiscais de compras a prazo, cópias de duplicatas acima referidas e comprovantes de depósitos bancários instantâneos;

- não foi considerada na apuração fiscal o aumento de capital no montante de Cz\$ 245.000,00 integralizados em moeda corrente em dezembro de 1986;

- quanto ao mérito, aponta algumas divergências nas contas de despesas que compõem o Quadro Demonstrativo (conta de salários, do PIS, do Imposto de Renda) cujos valores não estão corretos.

Para comprovar suas alegações, a autuada trouxe aos autos os documentos de fls. 19/117.

Finalizando o seu arrazoado, requer a improcedência do Auto de Infração e conseqüentemente o seu arquivamento. Pede, ainda, que lhe seja cobrado, tão-somente, a multa pela entrega da Declaração de Rendimentos fora do prazo.

Às fls. 122/124 são contraditados os argumentos da defesa e analisados os documentos apresentados, concluindo a fiscalização pela manutenção parcial do lançamento conforme novo "Quadro Demonstrativo do Saldo de Caixa em 31/12/87" de fls. 121.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a impugnação mantendo, em parte, o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

Ciente em 11/08/93 conforme atesta o recibo de fls. 129, a autuada interpôs, em 13/08/93, recurso voluntário (fls. 132/136) instruindo o seu apelo com os documentos de fls. 138 a 190. Em suas razões de recurso reitera os argumentos já expendidos na peça vestibular.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.048

Processo nº 14052.004612/91-63

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

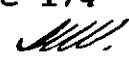
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Segundo se infere do artigo 396 do RIR/80, verificada a omissão de receita por empresa optante pelo lucro presumido, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, comprovados através de levantamento financeiro, onde os pagamentos efetuados durante o período-base foram superiores às receitas declaradas.

Contudo, por se tratar de matéria de prova, a recorrente anexa aos autos, várias notas fiscais, duplicatas, avisos de bancos e cópia da alteração contratual de dezembro de 1986 para comprovar: (a) que as notas fiscais emitidas em 1987 foram efetivamente pagas em 1988, devendo ser excluídas do levantamento financeiro, e (b) que a importância integralizada ao capital da empresa, em moeda corrente, deve compor o saldo de caixa.

Analisando mencionados documentos (fls. 141 a 190), verificamos que várias notas fiscais e duplicatas são as mesmas que integram o processo por cópias xerografadas às fls. 19 a 68, trazidas por ocasião da impugnação. Naquela oportunidade, a fiscalização analisou uma a uma, concluindo pela exclusão de Cz\$ 471.968,58, conforme se vê da relação de fls. 119. Assim, uma vez expurgados os documentos em duplicidade, a recorrente comprova, ainda, que pagou durante 1988 aos fornecedores abaixo relacionados, as dívidas contraídas em 1987:

FORNECEDOR	DUPLICATA	VALOR	FLS.
Schering Prod.Vet.Ltda	071553	14.764,80	172
Sogenalda Soc.Gen.Alim.Ltda	2752	11.400,00	59 e 144
Univet S/A	024592	17.862,90	148 e 171
José Alves S/A	666032	6.939,04	147 e 174



Acórdão nº 108-01.048

Processo nº 14052.004612/91-63

Ind. Scheider S/A	064405	12.633,03	151
Intermotor Ind.Mot.Ltda	015391-82	<u>8.620,41</u>	165
T O T A L		72.220,18	

Quanto à integralização do capital não ficou comprovada, com documentos hábeis e idôneos, o efetivo ingresso no caixa da empresa e a efetiva entrega pelos subscritores, do numerário utilizado para aumento de capital. A alteração contratual, por si só, não tem o poder de atestar a transferência de recursos do patrimônio do supridor para o patrimônio da pessoa jurídica. Ademais disso, o fato de a pessoa jurídica optar pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entrega e origem dos suprimentos realizados por seus sócios para aumento de capital.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 72.220,18.

Brasília (DF), 25 de abril de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

